



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC Nº 01369/08**

**PARECER Nº 01768/11**

**ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado**

**NATUREZA: Cumprimento de decisão (Resolução RC1 TC 095/2010)**

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** ASSINAÇÃO DE PRAZO. MUDANÇA DE GOVERNO CUMPRIMENTO PARCIAL PELA ATUAL GESTÃO. O saneamento parcial das falhas relativas ao quadro de pessoal, que ultrapassaram várias administrações, desautoriza a imoderada aplicação de multa, sem prejuízo da renovação do prazo para a completa solução das anomalias remanescentes.

## **PARECER**

Nos autos está sendo examinada a legalidade da gestão de pessoal na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba.

No momento está sendo verificado o cumprimento da Resolução RC1 TC 095/2010 (fls. 249/250), através da qual se havia assinado prazo aos então Governador e Procurador Geral do Estado para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do estado quanto às falhas remanescentes identificadas no relatório da Auditoria de fls. 229/231.

Em pronunciamento de fls. 340/342 a d. Auditoria apontou a permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de Regimento Interno atualizado, determinando as competências da Corregedoria Geral, Chefia de Gabinete, Assessoria Técnica, Gerência Operacional e Gerência Regional, conforme preceitua a LC 76/07;
2. Ausência, na LC 76/07, da descrição das competências para os demais cargos constantes no Anexo III;



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

3. Existência na estrutura organizacional da Procuradoria (anexo III da LC 76/07) de vários cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições de cargo efetivo;
4. Existência de vários cargos que não compõem a estrutura organizacional da Procuradoria Geral (servidores lotados nela própria e os colocados à disposição de outros órgãos, a exemplo de Advogados, Agente Administrativo, Agente Administrativo Auxiliar, Agente de Atividades Administrativas, Auxiliar de Serviços e Técnico de Nível Médio, que desenvolvem atribuição de cargos efetivos não constantes nas LC 42/86, 47/88 e 76/07).

**É o relatório.**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providência que fosse capaz de sanear irregularidades remanescentes na gestão de pessoal da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No caso dos autos, se verifica a plena disposição do gestor em atender as determinações do TCE/PB, permanecendo, todavia, em algumas situações, irregularidades ainda merecedoras de reparo, o que não justifica a imoderada aplicação de multa, pois não se trata, em sentido estrito, de descumprimento de determinação da Corte.

**ANTE O EXPOSTO**, sugere este representante do *Parquet* Especial:

1. **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC1 TC 095/2010;
2. **ASSINAÇÃO** de novo prazo para o saneamento das irregularidades remanescentes.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

*Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*